



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001226/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

TOV CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP I (fls. 149) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 72/80, para exigência de Imposto de Renda na Fonteísica – IRF, referente a fato gerador em 18/01/2002, no valor de R\$ 66.646,46, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 190.418,46.

A infração que senjou o lançamento foi o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, conforme descrito detalhadamente do Termo de Constatação de Infração Fiscal que integra o auto de infração.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter tido acesso ao processo; quanto ao mérito, contestou os fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância. Insuetgiu-se também contra os juros, calculados com base na taxa Selic. Por fim, pediu a juntada de documentos esclarecedores dos fatos tratados no processo.

A DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre o pedido de juntada de documentos, destacou que este somente seria atendido naquilo que os documentos sejam considerados imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos tratados no processo. A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, destacando que o processo sempre esteve à disposição do Contribuinte e que não consta dos autos que o Contribuinte tenha pedido vista dos autos e não tenha sido atendido por qualquer razão.

Quanto ao mérito, a DRJ concluiu que a efetividade da prestação dos serviços não foi comprovada. Sobre a alegação de que os beneficiários dos pagamentos estão perfeitamente identificados nos autos, observou a decisão de primeira instância que o fundamento da autuação é o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e que, neste caso, embora identificado o beneficiário, não restou demonstrada a causa do pagamento,

Finalmente, a DRJ afastou a alegação contra a taxa de juros Selic, observando que se trata de exigência para a qual há expressa previsão legal.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/03/2008 (fls. 166) e, em 14/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 167/195, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 166, em 11/03/2008 (terça-feira) e, em 14/04/2008 (segunda-feira), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 167/195.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 10/04/2008 (quinta-feira) e, conforme datas acima, foi apresentado após este prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa